



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720578/2012-36
RESOLUÇÃO	1002-000.557 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foram apresentadas Declarações de Compensação (DCOMP) nº 29920.07971.051109.1.7.02-6109, 26254.21645.190308.1.3.02-0325 e 19268.67725.051109.1.7.02-7392 (e-fls. 4-22) na qual se pretendeu utilizar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 2005**, no valor de **R\$ 1.298.513,58**. O Despacho Decisório (e-fls. 305-313) não reconheceu o crédito pleiteado:

1 – NÃO reconhecer o crédito crédito contra a Fazenda Pública referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do exercício 2006 ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 1.298.513,58 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos);

2 - NÃO HOMOLOGAR as DCOMP's abaixo relacionadas, e efetuar a cobrança de seus respectivos débitos com os devidos acréscimos legais, tendo em vista que inexistente saldo de crédito para a compensação das DCOMP's em questão;

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
29920.07971.051109.1.7.02-6109	ATIVA
26254.21645.190308.1.3.02-0325	ATIVA
19268.67725.051109.1.7.02-7392	ATIVA

Na análise das parcelas do crédito, explicou que a inexistência de saldo negativo decorreu de processo administrativo no qual houve lançamento naquele mesmo ano-calendário:

(...) Entretanto, compulsando-se as DIRF apresentadas, somente é possível ratificar a retenção do montante de R\$ 88.318,44 incidentes sobre os rendimentos pagos pelas fontes a seguir relacionadas (referentes ao 4º trimestre de 2005). Por decorrência, não constando dos sistemas da RFB as demais retenções apontadas pela contribuinte, tais valores não podem integrar o saldo credor de IRPJ do período, por falta de comprovação da efetiva retenção.

(...)

Por outro lado, foi realizada pesquisa nos sistemas da Receita Federal a fim de se verificar a existência de lançamentos e/ou decisões capazes de alterar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 ou a utilização do referido direito creditório em outras compensações.

Nesse sentido, constatou-se a existência de alguns lançamentos.

(...)

Em outras palavras, a existência de auto de infração contra a empresa acaba por modificar os possíveis saldos negativos dos períodos abrangidos no lançamento. Esse é inclusive o entendimento emanado pela Coordenação-Geral de Tributação — órgão com competência regimental de interpretar a legislação tributária (art. 82 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 2010): (...)

Relacionado ao caso em questão, o processo n.º 12898.002413/2009-05 trata de auto de infração decorrente da inobservância da legislação de regência pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, que resultou na glosa de despesas financeiras no valor de R\$ 21.018.788,06, em relação ao 4º trimestre de 2005, ensejando a lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL, resultando na mudança da Demonstração do Lucro Real — Ficha 09A da DIPJ 2006 — de Prejuízo Fiscal para Lucro Real (ver telas retiradas do SAPLI e SIEF de fls. 303/304), incidindo, assim, o imposto devido.

(...)

Considerando os valores lançados de ofício e as retenções de fontes confirmadas o saldo de IRPJ a pagar é o seguinte:

	DIPJ
	Ano Calendário 4º trimestre 2005 (R\$)
Lucro Real ou Prejuízo antes da compensação	-7.508.883,37
Infrações apuradas sujeitas a redução	21.018.788,06
Prejuízo compensado pela fiscalização	4.052.971,41
Lucro Real ou Prejuízo Fiscal apurado	9.456.933,28
Imposto sobre o Lucro Real à Alíquota de 15%	1.418.539,99
Adicional de 10% *	939.693,33
IRPJ devido	2.358.233,32
DEDUÇÕES	
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte - linha 13	145,78
(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, aut. - linha 14	1.298.513,58
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.059.573,96

* Calculado sobre a parcela do Lucro Real que excedeu o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses.

Logo, mesmo tendo sido confirmado no presente processo as retenções de fontes no montante de R\$ 88.318,44, o mesmo deve ser desconsiderado tendo em vista a inexistência de saldo negativo após os ajustes realizados decorrentes do resultado apurado no auto de infração inserido no processo administrativo nº 12898.002413/2009-05.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 321-331) a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 14-98.603 - 3ª Turma da DRJ/POR, prolatado em 27 de setembro de 2019 (e-fls. 476-483). Nas razões de decidir, o Acórdão responde aos argumentos trazidos pela contribuinte, esclarecendo que:

Conforme relatório “Apuração dos débitos conforme acórdão do CARF” (fls. 471/475), elaborado pela Demac/RJO, os tributos objeto de lançamento de ofício no processo em tela foram recalculados, sendo mantido o valor apurado a título de IRPJ devido para o 4º trimestre do AC 2005 (R\$ 2.358.233,32).

Impende ainda destacar que, conforme demonstrativo integrante do Despacho Decisório (fl. 311), o valor total de IRRF pleiteado no PER/DCOMP em análise foi utilizado na recomposição do saldo de imposto de renda a pagar do referido período de apuração:

(...)

Desta forma, resta definitivamente afastada a existência de saldo negativo de IRPJ em relação ao 4º trimestre do ano-calendário 2005, diante da manutenção de saldo de imposto a pagar em tal período de apuração (já deduzidas as parcelas de IRRF vinculadas ao suposto crédito informado em PER/DCOMP).

Em consequência, não deve ser reconhecido o direito creditório postulado pela Manifestante, restando prejudicada qualquer análise acerca da suposta liquidez e certeza do crédito invocado, ou sobre o ônus de prová-lo, ante a decisão definitiva na esfera administrativa que manteve a apuração de IRPJ a pagar para o 4º trimestre/2005.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 2095-2100), a recorrente alega de forma genérica que:

- presta serviços de saneamento básico e fornecimento de água a vários órgãos, autarquias e fundações públicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, emitindo mensalmente milhares de contas de água e esgoto aos seus clientes, que são compelidos a reter na fonte valores a título de IRPJ, de forma antecipada, repassando posteriormente os referidos valores para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96;
- restaram cancelados os valores referentes ao 3º trimestre de 2005, tendo sido integralmente pagos aqueles concernentes ao 2º e ao 4º trimestre de 2005, bem como os valores de CSLL do 1º trimestre de 2005 e que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat reconheceu que nada mais havia que ser cobrado da ora Recorrente

Em seu Recurso, não juntou novos documentos comprobatórios ou cruzamento de dados para fins de contrapor as conclusões tomadas no Acórdão recorrido pela DRJ, apenas juntou cópia dos processos, sem demonstrar onde estaria a comprovação da quitação dos valores, conforme afirmado em seu recurso – não trouxe comprovação do pagamento do parcelamento realizado.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 04/02/2021 (e-fls. 492) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 08/03/2023 (e-fls. 493). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

II – Mérito: análise do direito creditório

A Recorrente esclarece que possui a seu favor discussão judicial que lhe reconheceu a imunidade recíproca frente à União Federal, por meio da ACO nº 2757. Igualmente, informa que ingressou com execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400. Contudo, segundo informou nos autos do processo 16682.903841/2017-35, o qual foi apreciado concomitantemente a estes autos, não haveria identidade de valores lá executados com o que o havia sido pleiteado na esfera administrativa. Contudo, esse destaque é feito somente naquele processo, e não nos demais relacionados nesta mesma sessão de julgamento. Assim, para evitar nulidades, entendo necessário converter o processo em diligência para intimar o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400; após, solicito à Unidade de Origem que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

Além desse ponto, importante consignar que, caso não haja concomitância, importante já termos a avaliação a respeito da existência do crédito ora pleiteado. Isso porque, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o saldo negativo pleiteado pela Recorrente em sua DCOMP teria sido diretamente afetado pela existência de auto de infração para constituição de crédito

tributário no mesmo período. Tal autuação fiscal já transitou em julgado no bojo do processo n.º 12898.002413/2009-05, conforme indicado no Acórdão recorrido:

No mérito, cumpre ressaltar, de plano, **já houve o julgamento definitivo** do processo nº 12898.002413/2009-05 pelo CARF em sessão de 04/02/2015, ocasião em que foi prolatado o Acórdão nº 1101-001.241 (fls. 440/470) (...)

Conforme relatório “Apuração dos débitos conforme acórdão do CARF” (fls. 471/475), elaborado pela Demac/RJO, os tributos objeto de lançamento de ofício no processo em tela foram recalculados, sendo mantido o valor apurado a título de IRPJ devido para o 4º trimestre do AC 2005 (R\$ 2.358.233,32).

Ocorre que, e segundo a Recorrente em seu Recurso Voluntário, tais valores já teriam sido pagos após o encerramento do processo. Vejamos seu arrazoado:

35. Ocorre que, como visto, nos autos do processo administrativo n' 12898.002413/2009-05, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat reconheceu que nada mais havia que ser cobrado da ora Recorrente, tendo sido o processo encerrado, com a juntada de extrato de encerramento do processo no qual todos os valores cobrados encontram-se zerados (fls. 1.027/1.036).

36. Ademais, como exposto acima, depreende-se do processo n' 16682.720099/2010-58, que abrangeu os valores referentes ao 4º trimestre de 2005 (fls. 696/702) que todos os valores referentes ao período foram devidamente quitados por meio do programa de parcelamento.

37. Ante o exposto, é evidente que houve a quitação do suposto saldo remanescente mediante o parcelamento instituído pela Lei n' 11.941/2009, de forma que inexistem os alegados débitos em aberto referentes ao IRPJ do ano calendário de 2005.

Ocorre que, nas referidas folhas mencionadas pela Recorrente, não encontrei a comprovação e declaração que nada mais havia a ser cobrado. Nas folhas 1027-1036 há cópia do auto de infração e as folhas 696 e 702 estão dentro de um balancete de diversas folhas juntados pela Recorrente aos autos.

Diante desse contexto, determino a conversão do julgamento em diligências para que a Unidade de Origem:

1. Intime o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400;
2. Após, solicito que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho

possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

3. Caso não haja concomitância entre a via judicial e administrativa, que a Unidade de Origem analise o crédito pleiteado, contrastando as informações constantes em DIRF com os espelhos de cobrança, indicando porque não poderia se considerar como comprovado o valor total da planilha com relação de retenções.
4. Verificar a relação com o crédito discutido no processo 12898.002413/2009-05, e se os débitos dos processos relacionados teriam ou não sido quitados via parcelamento.
5. Ao final, emitir parecer conclusivo a respeito do direito de crédito da Recorrente.
6. Após, intimar a Recorrente para se manifestar em 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após decorrido o prazo, devolver o processo ao CARF para retomada do julgamento.

Ante o exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó